

ESCOLA SEM PARTIDO

comentários sobre o PL 7180 e a proposta substitutiva

PL 7.180/2014 (Deputado Erivelton Santana)	Proposta substitutiva ao PL 7.180 (parecer do Deputado Flavinho, 30/10/2018)	Comentários
	Art. 1º Esta lei disciplina o equilíbrio que deve ser buscado entre a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender, no âmbito da educação básica , em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do País.	No artigo 1º, a proposta está limitada às escolas de educação básica públicas e privadas . Entretanto, segundo o artigo 5º, VII, se aplica também ao ensino superior.
	Art. 2º O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero .	Embora o artigo 2º admita a abordagem de questões de gênero sem “dogmatismo ou proselitismo” (sic), o artigo 6º proíbe até mesmo o uso das expressões “gênero” e “orientação sexual”
	Art. 3º No exercício de suas funções, o professor: I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas , ou da falta delas; III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria; V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções; VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula	<ul style="list-style-type: none">• O artigo 3º refere-se aos professores de forma depreciativa, preconceituosa, pejorativa, antiprofissional, acusatória e difamatória.• O artigo 3º restringe o trabalho docente, impondo limites subjetivos que estimulam o denunciamento, facilitam a perseguição e dificultam o direito à defesa.• O artigo 3º subordina o conteúdo disciplinar às convicções religiosas e morais dos pais dos alunos. Essa subordinação é reafirmada de forma mais contundente e abrangente nos artigos 5º e 6º.

PL 7.180/2014 (Deputado Erivelton Santana)	Proposta substitutiva ao PL 7.180 (parecer do Deputado Flavinho, 30/10/2018)	Comentários
	<p>Art. 4º Para o fim do disposto no caput do art. 2º, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 21 centímetros de altura por 29,7 centímetros de largura (padrão A4), e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.</p> <p>Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no <i>caput</i> deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.</p>	<p>As “determinações” do artigo 3º - ofensivas e acusatórias - devem ser divulgadas em cartazes afixados nas salas de aula, expondo os professores ao constrangimento diário e incitando a denúncia, por vezes, motivada por interesses escusos.</p>
	<p>Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:</p> <p>I - às políticas e planos educacionais;</p> <p>II - aos conteúdos curriculares;</p> <p>III - aos projetos pedagógicos das escolas;</p> <p>IV - aos materiais didáticos e paradidáticos;</p> <p>V - às avaliações para o ingresso no ensino superior;</p> <p>VI - às provas de concurso para ingresso na carreira docente;</p> <p>VII - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.</p>	<p>O artigo 5º impõe a censura em todos os níveis da Educação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • das políticas gerais aos projetos pedagógicos na escola; • dos conteúdos da sala de aula aos livros e materiais didáticos e paradidáticos, • das provas em cada disciplina a avaliações externas (Enem Saeb, Prova Brasil), exames vestibulares e concursos públicos. <p>O artigo 5º também amplia a abrangência da lei para às instituições de ensino superior.</p>
<p>Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:</p> <p>“Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>(...)</p> <p>XIII – respeito às convicções do aluno, de seus pais</p>	<p>Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do novo § único:</p> <p>“Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>(...)</p> <p>XIV - respeito às crenças religiosas e às convicções morais,</p>	<p>O artigo 6º subordina a Educação Escolar a valores religiosos e morais das famílias, descaracterizando o seu compromisso com a Ciência e o conhecimento.</p>

PL 7.180/2014 (Deputado Erivelton Santana)	Proposta substitutiva ao PL 7.180 (parecer do Deputado Flavinho, 30/10/2018)	Comentários
ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa , vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.” (AC)	filosóficas e políticas dos alunos, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Parágrafo único: A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’.” (NR)	O parágrafo único veda a “ideologia de gênero” sem definir o seu significado, o que favorece a acusação infundada e dificulta a defesa. Proíbe também o uso do termo “gênero” e “orientação sexual”
	Art. 7º No âmbito da educação básica, as escolas particulares de orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão disponibilizar aos pais, ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.	No artigo 7º, as escolas particulares confessionais ou de “ideologia específica” (???) terão que divulgar os enfoques dos “conteúdos de cunho religioso, moral ou ideológico” e, para ministrá-los, precisarão ser expressamente autorizados, em contrato, pelos pais ou responsáveis. É mais uma forma de censura ao trabalho pedagógico e de subordinação o conteúdo a valores que deveriam limitar-se à esfera familiar. Na escola privada, os pais optam pela instituição afinada com os seus valores familiares e com o que eles esperam para os seus filhos. A lei inverte essa relação e, o que é pior, transforma o conteúdo numa mercadoria estabelecida numa relação comercial, em contrato de prestação de serviços.
	Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos da data de sua publicação	